



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 256, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

89ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/12/2023

PROCESSO: 22101.011724/2022.05

REQUERENTE: REBOUÇAS E CIA LTDA

CGF: 24.000003-7

ASSUNTO: RESTUIÇÃO DO ICMS DIFAL PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

RESTITUIÇÃO DO ICMS. PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA NOTA FISCAL DE FATURAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 517 DO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA: NAS VENDAS À ORDEM OU ENTREGA FUTURA, SERÁ EMITIDA NOTA FISCAL, SEM DESTAQUE DO ICMS, PARA SIMPLES FATURAMENTO. O ICMS DEVIDO SERÁ RECOLHIDO POR OCASIÃO DA EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte requer a restituição de R\$ 6.338,75 (seis mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao pagamento do ICMS diferencial de alíquota relativo ao passe fiscal nº 986.869.817, sequência 1 - NFe 11201, recolhido em DARE agrupado código 719.713.696.

Em parecer 170, o Procurador do Estado opina pelo "**deferimento** do pedido em razão da falta de documentos fiscais necessários". Em sessão de julgamento, o douto procurador retifica seu parecer, opinando pelo **indeferimento**.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo o contribuinte não explicita a justa motivação do pedido. Apenas alega que "Foi pago dia **13/04/2020** em **INDEVIDAMENTE** o valor de **R\$ 6.338,75**", juntando o DARE agrupado, conforme relatório, no total de R\$ 20.863,63, o respectivo comprovante de pagamento, e o DANFE da NFe nº 11201, na qual está destacada a natureza da operação: CFOP 6922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura. A peça não atende à mais modesta técnica de peticionamento.

De qualquer forma, consideremos que seja este o motivo da alegação de recolhimento indevido: lançamento efetuado a título de simples faturamento. Nesta rota, o art. 517 do RICMS/RR estabelece que nas vendas à ordem ou para entrega futura, será emitida a nota fiscal, sem destaque do ICMS, para simples faturamento. O ICMS devido será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

O art. 518 regulamenta a efetiva saída global ou parcial da mercadoria, quando o vendedor deverá emitir a nota fiscal, em nome do adquirente, *com destaque do ICMS*, quando devido, indicando, obrigatoriamente, além dos requisitos exigidos no Regulamento, como natureza da operação "Remessa – entrega futura", bem como número, data e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, em desacordo com o parecer do Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **REBOUÇAS E CIA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 01/12/2023.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/12/2023, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 01/12/2023, às 14:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2023, às 07:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 04/12/2023, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 04/12/2023, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 04/12/2023, às 13:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 05/12/2023, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2023, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10931749** e o código CRC **704F10CA**.
